COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 160, DE 2025

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a necessidade de licitação para contratação de entidades privadas para a implementação de cisternas.

Autores: Deputados ADRIANA VENTURA e

RICARDO SALLES

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 160, de 2025, de autoria dos nobres Deputados Adriana Ventura e Ricardo Salles, altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a necessidade de licitação para contratação de entidades privadas para a implementação de cisternas.

No artigo 2º da proposição, os autores acrescentam o art. 16-A à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a fim determinar a aplicação de licitação na contratação de entidades privadas para a implementação de cisternas e tecnologias similares. Já o artigo 3º revoga o inciso XVII do art. 75, dispositivo que trata da dispensabilidade da licitação nos referidos casos.

Na justificativa, os autores alegam a necessidade de assegurar o cumprimento do princípio constitucional da licitação como regra na



1



Administração Pública, com o objetivo de garantir transparência e eficiência nos recursos públicos e o acesso ao fornecimento de água potável pela população vulnerável.

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação em caráter conclusivo pelas Comissões de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) analisar o mérito do Projeto de Lei nº 160 de 2025, que altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a necessidade de licitação para contratação de entidades privadas na implementação de cisternas.

A proposição em análise reveste-se de grande relevância social e econômica, uma vez que visa aprimorar os mecanismos de transparência, eficiência e controle na aplicação de recursos públicos destinados à construção de cisternas, instrumento essencial para garantir o acesso à água potável em comunidades vulneráveis.

A instalação de cisternas é uma política pública fundamental para o abastecimento rural, especialmente nas regiões do semiárido brasileiro. Elas permitem o armazenamento de água da chuva, assegurando o suprimento hídrico para o consumo humano, a agricultura familiar e a criação de animais, contribuindo para a permanência das famílias no campo.



2



Apesar da relevância do programa de construção de cisternas, têm-se registrado diversos casos de irregularidades na sua execução, atualmente sob investigação pela Polícia Federal, Tribunal de Contas da União e Controladoria-Geral da União, como falta de fiscalização, falta de prestação de contas, superfaturamento na aquisição de cisternas, além da ausência de critérios claros para a seleção dos beneficiários, o que evidencia a necessidade de maior rigor nos processos de contratação.

O mau uso de recursos públicos que deveriam atender a famílias em situação de vulnerabilidade representa não apenas uma infração legal, mas uma violação contra o direito humano fundamental à água, reconhecido pela Organização das Nações Unidas em 2010¹, essencial à vida, à produção agrícola e à permanência digna no campo.

A licitação, como instrumento adequado para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, quando aplicada na contratação de entidades privadas na implementação de cisternas, fortalece os princípios da Administração Pública contidos no artigo 37 da Constituição Federal, promovendo a concorrência e evitando favorecimentos indevidos.

A indispensabilidade do processo licitatório contribui, portanto, para a efetividade e a permanência dessa importante política pública, garantindo o combate à escassez de água e oferecendo uma alternativa eficaz, de baixo custo e adaptada às condições climáticas locais das regiões mais necessitadas.

Ante o exposto, por entender que é medida necessária para assegurar o acesso à água para as populações mais vulneráveis e garantir a transparência, a eficiência e a legalidade na aplicação dos recursos públicos, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 160, de 2025.

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900 Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



¹ Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2010/07/1350641





Sala da Comissão, em

de maio de 2025.

CORONEL MEIRA

Deputado Federal (PL/PE)

Relator





Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900 Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br